



PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 477, de 2013, do Senador Humberto Costa, que *estabelece normas gerais em contratos de seguro privado.*

SF/15206.23790-08

Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 477, de 2013, se propõe a estabelecer “normas gerais em contratos de seguros privados” em suas distintas modalidades, exceto os seguros de saúde e planos de saúde, que continuarão sendo regidos por lei própria, aplicando-se as normas contidas na proposição em análise apenas em caráter subsidiário.

A abordagem da matéria passa pelas disposições gerais, seguros de danos, seguros sobre a vida e a integridade física, seguros obrigatórios, assim como prescrição e decadência, compondo-se o projeto de 136 artigos, que se distribuem entre seis Títulos, da seguinte maneira:

- **Título I** voltado às **Disposições Gerais**, por sua vez, dotado de doze capítulos assim distribuídos: Capítulo I – Objeto e Âmbito de Aplicação;



Capítulo II – *Interesse*; Capítulo III – *Risco*; Capítulo IV – *Prêmio*; Capítulo V – *Seguro em Favor de Terceiro*; Capítulo VI – *Cosseguro e Seguro Cumulativo*; Capítulo VII – *Intervenientes no Contrato*; Capítulo VIII – *Formação e Duração do Contrato*; Capítulo IX – *Prova do Contrato*; Capítulo X – *Interpretação do Contrato*; Capítulo XI – *Resseguro*; Capítulo XII – *Sinistro*; e Capítulo XIII – *Regulação e Liquidação de Sinistros*;

- **Título II**, dedicado aos *Seguros de Dano*, composto do Capítulo I – *Disposições Gerais*; Capítulo II – *Seguro de Responsabilidade Civil*; e Capítulo III – *Transferência do Interesse*;
- **Título III**, dedicado aos *Seguros sobre a Vida e a Integridade Física*;
- **Título IV**, voltado aos *Seguros Obrigatórios*;
- **Título V**, voltado à *Prescrição e Decadência*; e, por derradeiro;
- **Título VI**, dedicado às *Disposições Finais e Transitórias*.

Conforme explanação contida na sua justificação, o PLS nº 477, de 2013, é fruto do reexame dos textos legislativos propostos na Câmara dos Deputados concernentes ao Projeto de Lei nº 3.555, de 2004, e sua reapresentação por intermédio do Projeto de Lei nº 8.034, de 2010, inclusive substitutivos a eles apresentados em comissões para as quais foram distribuídos naquela Casa.



Ainda segundo a justificação da matéria, a iniciativa da elaboração do anteprojeto partiu do Instituto Brasileiro de Direito do Seguro (IBDS), associação com sede em São Paulo, SP. Nas palavras do autor da matéria, a coordenação dos estudos que levaram à elaboração do anteprojeto foi de “advogados de grande experiência e renome no setor de seguros”, com a “colaboração de diversos técnicos e juristas, do Brasil e também de outros países, considerado verdadeiro paradigma, juntamente com o posterior PLCS [projeto de lei de contrato de seguro] alemão para a elaboração de outras LCS [leis de contrato de seguro], como a portuguesa de 2008, estudado em universidades brasileiras, europeias e latino-americanas e elogiado pela comunidade internacional como um projeto sem erudições, equilibrado, moderno, voltado para a sociedade”.

Constatamos que os mencionados projetos de iniciativa da Câmara dos Deputados continuam tramitando naquela Casa e, como indicado na justificação do projeto em análise, a ideia da apresentação de nova proposição legislativa no Senado Federal, paralelamente às da Câmara dos Deputados, se deve ao “retrocesso” daquelas matérias, especialmente em face do substitutivo apresentado na Comissão Especial incumbida do seu exame, que, supostamente, “deixa de incorporar regras modernizantes da relação contratual, aponta dispositivos retrógrados, que claramente prejudicarão ainda mais os segurados e beneficiários, e torna ainda mais disperso, inacessível e litigioso o tratamento dogmático dessa importante matéria”.

SF/15206.23790-08

II – ANÁLISE



Nos termos do disposto no art. 101 do Regimento Interno, compete a esta Comissão *opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.*

SF/15206.23790-08

A competência do Congresso Nacional para dispor sobre a matéria encontra-se fixada no art. 22, I, da Constituição Federal – que atribui à União competência privativa para legislar sobre direito civil –, combinado com o *caput* do art. 48 do mesmo texto constitucional, que estabelece competir ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Por sua vez, a iniciativa para a apresentação de projeto de lei sobre a matéria encontra amparo no *caput* do art. 61 da Constituição Federal, que atribui a qualquer membro do Senado Federal a iniciativa de leis complementares e ordinárias.

No tocante à técnica legislativa, verifica-se a ausência da cláusula de revogação na parte final do projeto em análise, onde devem ser enumeradas, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas, em afronta ao disposto no art. 3º, inciso III, combinado com o art. 9º, todos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito, observa-se que a pretensão de ser disciplinada de maneira bastante abrangente a matéria concernente ao seguro privado, consolidando a disciplina que hoje se encontra dispersa em várias normas, notadamente *i) na Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964*, que *regula a*



SF/15206.23790-08

profissão de corretor de seguros; ii) no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências; iii) no Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, que regulamenta o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com as modificações introduzidas pelos Decretos-Lei nº 168, de 14 de fevereiro de 1967, e nº 296, de 28 de fevereiro de 1967; iv) na Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a política de resseguro, retrocessão e sua intermediação, as operações de co-seguro, as contratações de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário; altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1960; e dá outras providências; e v) no Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), que contém um capítulo exclusivo para tratar do assunto.

Contudo, observamos que não se trata de mera consolidação, uma vez que, em diversos de seus trechos, o projeto se propõe a tratar os temas nele versados com maior profundidade. Em geral, procurou-se dar um enfoque geral equilibrado entre os dois polos que se sobressaem nesse tipo de relação contratual, quais sejam, as seguradoras, de um lado, e os segurados e beneficiários, de outro.

A título de exemplo, percebe-se, no art. 8º, a ideia de proteção do segurado, ao estipular que a seguradora que ceder sua posição contratual, sem concordância dos segurados e seus beneficiários, será solidariamente responsável com a seguradora cessionária.



Por outro lado, o art. 9º, em seu § 1º, estipula que a lei brasileira deve ser exclusivamente aplicada aos contratos de seguro celebrados por seguradora autorizada a operar no Brasil; quando o segurado ou o proponente tiver residência ou domicílio no país; quando no Brasil situarem-se os bens sobre os quais recaem os interesses garantidos; ou sempre que os interesses garantidos recaiam sobre obras consideradas relevantes para o desenvolvimento da infraestrutura brasileira, medidas que se fazem necessárias diante da tentativa dos seguradores e resseguradores estrangeiros de perseguirem a não incidência do ordenamento pátrio e de não se submeterem ao Judiciário brasileiro, como revela, com pertinência, a justificação da matéria.

SF/15206.23790-08

Em outro aspecto, nota-se que o projeto propõe regras que pretendem tornar as relações entre as partes contratuais mais claras e, dessa forma, reduzir a insegurança e a litigiosidade, como quando trata da disciplina do risco, estipulando que os riscos excluídos nos contratos de seguro e os interesses não indenizáveis devem ser descritos de forma clara e inequívoca, assim como quando propõe que, no caso de divergência entre os riscos delimitados no contrato e os previstos no modelo de contrato ou nas notas técnicas e atuariais apresentados ao órgão fiscalizador competente, prevalecerá o texto mais favorável ao segurado, ou, ainda, quando deixa evidente o momento a partir do qual começa e termina a garantia nos seguros de transporte de bens e da responsabilidade civil pelos danos relacionados com essa atividade, ao propor que se inicie no momento em que as mercadorias são de fato recebidas pelo transportador, cessando com a entrega ao destinatário (§§ 1º, 2º e 4º do art. 14).



SF/15206.23790-08

Medidas em favor das seguradoras também são propostas com o fito de tornar as relações contratuais mais justas, a exemplo de quando, ao tratar de alterações no Código Civil (art. 768), o projeto propõe que a seguradora não responda pelas consequências do ato praticado com a intenção de aumentar a probabilidade ou tornar mais severos os efeitos do sinistro (§ 6º do art. 18), assim como ao disciplinar a modalidade de não comunicação culposa, pelo segurado, além da dolosa, de fato causador de relevante agravamento do risco, sujeitando-o ao pagamento da diferença de prêmio que for apurada ou, se for tecnicamente impossível a garantia, que não faça ele jus a indenização (parágrafo único do art. 19).

Outro avanço do projeto a ser apontado diz respeito à incorporação ao ordenamento jurídico de importantes entendimentos jurisprudenciais no âmbito dos contratos de seguro, notadamente no que diz respeito aos efeitos da mora no curso do contrato de seguro, estipulando que, se a prestação for única ou a mora disser respeito à primeira parcela do prêmio, o contrato resolve-se de pleno direito, salvo costume ou convenção em contrário, e, no caso de mora relativa às demais parcelas, deverá a garantia ficar suspensa, sem prejuízo do crédito da seguradora, devendo o segurado ser notificado da mora e a ele ser concedido prazo para a sua purgação (*caput* do art. 22 e § 1º).

Mais um exemplo nesse mesmo sentido afeta o seguro de responsabilidade civil, ao admitir como credores da garantia, além do segurado, também o terceiro prejudicado, facultando a este exercer seu direito de ação diretamente contra a seguradora, respeitado o limite garantido pelo contrato (*caput* do art. 107 e § 1º), a teor do Enunciado nº 544 da *VI Jornada*



de Direito Civil, realizada em 2013 sob a organização do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual “o seguro de responsabilidade civil facultativo garante dois interesses, o do segurado contra os efeitos patrimoniais da imputação de responsabilidade e o da vítima à indenização, ambos destinatários da garantia, com pretensão própria e independente contra a seguradora”. Não obstante, cabe notar que há uma nota de distinção entre a redação proposta no projeto e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em um particular aspecto, na medida em que essa Corte só admite ação contra a seguradora se o segurado for colocado como litisconsorte, a teor da decisão havida no Recurso Especial nº 710.463/RJ.

O projeto também torna mais transparentes as questões que envolvem interesses diretos de ambas as partes na ocorrência de sinistro, ao disciplinar, de forma bastante satisfatória, a regulação e liquidação de sinistros em capítulo próprio dedicado ao tema, propondo que, em caso de dúvida sobre critérios e fórmulas destinados à apuração do valor da dívida da seguradora, sejam adotados aqueles que forem mais favoráveis ao segurado ou ao beneficiário, vedado o enriquecimento sem causa, assim como que o relatório de regulação e liquidação do sinistro e também todos os elementos que tenham sido utilizados para sua elaboração sejam documentos comuns às partes (arts. 87 e 88).

Todas as virtudes destacadas no projeto não significam, contudo, que ele seja imune a críticas, mas se deve notar que as críticas a lhe serem imputadas são meramente pontuais, sem desnaturar a essência da matéria, a começar pelo § 4º do art. 38, ao propor que a sentença proferida contra a seguradora líder, nos casos de cosseguro, fará coisa julgada em relação às



demais seguradoras, que serão executadas nos mesmos autos, em afronta à regra geral elementar em direito processual segundo a qual “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros” (art. 472 do Código de Processo Civil).

Outro aspecto a ser aprimorado diz respeito ao § 3º do art. 107, ao propor que, nos contratos de seguro de responsabilidade civil, sejam garantidos os gastos com a defesa do segurado contra a imputação de responsabilidade, mediante a fixação de valor específico e diverso daquele destinado à indenização dos terceiros prejudicados. Porém, diante da liberdade de contratar, não achamos que, necessariamente, tais gastos devam ser obrigatoriamente garantidos pelo seguro, até porque essa cobertura adicional naturalmente terá por consequência a majoração do prêmio, indo de encontro às conveniências do segurado.

Ainda no que tange a seguro de responsabilidade civil, considerando que, segundo propõe art. 110 do projeto, deve o segurado notificar a seguradora, no prazo de cinco dias, a respeito de demanda judicial, “com todos os elementos necessários para o conhecimento da lide e do processo”, sob pena de ter que discutir a responsabilidade da seguradora em ação própria. Entendemos que tal dever de notificação deveria ser explicitado de forma clara e destacada no respectivo contrato, a fim de evitar que, por desconhecimento ou distração, muitos segurados não atentem para esse detalhe e o recebimento da indenização seja obstado devido a esse lapso. Além disso, nada impede que essa notificação possa ser feita mediante preenchimento de formulário eletrônico oferecido pela seguradora na internet.



No *caput* do art. 117, entendemos que, para evitar possíveis controvérsias judiciais, deve ser explicitado que, na falta de indicação do beneficiário em seguros sobre a vida, a regra de destinação do capital segurado “por metade ao cônjuge, se houver, e o restante aos demais herdeiros do segurado”, deve ser explicitada de maneira que fique clara que o cônjuge somente será beneficiado se não estiver separado de fato.

Por fim, deve ser ressaltado que, como bem elucida a justificação do projeto, “não se trata de intervenção para regular quaisquer contratos, mas contratos relevantes para o conjunto social e para o desenvolvimento do país, que se caracterizam por serem de típica adesão, cujos conteúdos são predispostos pelos seguradores, ou, nos grandes riscos, pelos resseguradores”, de forma que se tornam essenciais, nesse caso, o controle e a fiscalização mais acentuados do Estado.

Merece ser acrescentado ainda que, em linhas gerais, o PLS nº 477, de 2013, nos pareceu equilibrado e com acentuado cunho modernizante, com o inquestionável mérito de tornar as relações no âmbito do seguro privado mais transparentes e de mais fácil assimilação pela sociedade, ao consolidar dispositivos hoje dispersos no ordenamento jurídico, além de evitar, o tanto quanto possível, o uso de terminologia excessivamente técnica.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade do PLS nº 477, de 2013, e, no mérito, pela sua aprovação com as seguintes emendas:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

EMENDA N° – CCJ

Suprime-se o § 4º do art. 38 do PLS nº 477, de 2013, renumerando-se os subsequentes.

EMENDA N° – CCJ

Suprime-se o § 3º do art. 107 do PLS nº 477, de 2013, renumerando-se os subsequentes.

EMENDA N° – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 110 do PLS nº 477, de 2013:

“Art. 110.”

§ 1º A notificação deverá conter todos os elementos necessários para o conhecimento da lide e do processo pela seguradora, podendo ser feita mediante preenchimento de formulário eletrônico em sítio da internet cujo endereço deverá ser obrigatoriamente fornecido pela seguradora ou por outro canal de comunicação disponibilizado pela seguradora.

.....”

EMENDA N° – CCJ

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 110 do PLS nº 477, de 2013:

“Art. 110.”



SF/15206.23790-08

.....
§ 4º O ônus da notificação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser destacado no contrato de seguro de maneira clara, sob forma de advertência ao segurado.”

EMENDA N° – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 117 do PLS n° 477, de 2013:

“**Art. 117.** Na falta de indicação do beneficiário, não prevalecendo ou sendo nula a indicação efetuada, o capital segurado será pago ou, se for o caso, será devolvida a reserva matemática, sendo a metade ao cônjuge não separado de fato, e o restante aos demais herdeiros do segurado.

.....”

EMENDA N° – CCJ

Acrescente-se o seguinte art. 136 ao PLS n° 477, de 2013, renumerando-se o atual art. 136:

“**Art. 136.** Fica revogado Decreto-Lei n° 73, de 21 de novembro de 1966.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator